Prefeitura Municipal
De Igarapava

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1.034 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022

"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO RURAL NO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR, Prefeito do Município de Igarapava, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal arpovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO RURAL

Artigo 1º.Entende-se por Turismo Rural, no município de Igarapava, estado de São Paulo, todas as atividades turísticas que se desenvolverem nas propriedades rurais e que se dispuserem a valorizar, respeitar e compartilhar seu modo de vida, o patrimônio cultural e natural e a oferta de produtos e serviços de qualidade.

§1º As atividades de Turismo Rural em áreas naturais, como as áreas protegidas legalmente (reserva legal, área de preservação permanente, reserva particular do patrimônio natural) só poderão ser exercidas mediante Licenciamento Turístico Ambiental junto ao Município de Igarapava.

§2º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, sob orientação do Conselho Municipal de Turismo, buscar linhas de apoio financeiro e administrativo para incentivos à atividade de Turismo Rural no município.

§3º Para o enquadramento nesta Lei, consideram-se todas as formas de posse da propriedade, mesmo sendo de caráter provisório, como arrendatários, posseiros, meeiros, parceiros e assentados rurais.

§4º O empreendimento ou serviço voltado para a exploração do Turismo Rural deverá estar devidamente cadastrado e em conformidade com os princípios desta Lei, cabendo aos órgãos competentes a fiscalização dos mesmos.

Assinado por 2 pessoas: JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR e GILCELIO DE SOUZA SIMÕES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/9DAE-2212-8AF8-A8B9 e informe o código 9DAE-2212-8AF8-A8B9

Artigo 2º - São diretrizes da Política Municipal de Turismo Rural:

I - prioridade na parceria do Poder Público com a iniciativa privada; a comunidade, compreendendo a população local e a flutuante; as organizações não-governamentais; a comunidade científica; as instituições públicas internacionais; e os demais órgãos e instituições do Poder Público;

II - compatibilização das atividades de Turismo Rural com os princípios do desenvolvimento sustentável, promovendo:

a) o resgate e/ou preservação dos valores culturais, históricos e do meio ambiente na propriedade rural e na região do seu entorno;

b) o estímulo à manutenção das atividades agropecuárias na propriedade rural e na região de seu entorno;

c) o incentivo à utilização de mão de obra local e dos produtos da região do seu entorno pelo empreendedor do Turismo Rural;

d) o incentivo à preservação das características ambientais e dos serviços e equipamentos oferecidos em uma propriedade rural;

e) a conscientização da população local sobre a importância do Turismo Rural, bem como a sua motivação e capacitação para a realização da atividade com a finalidade de exploração econômica;

f) a geração de emprego e renda, e a promoção de ações de incentivo ao desenvolvimento econômico da zona rural.

Artigo 3º - As atividades do Turismo Rural estão alicerçadas e comprometidas com os seguintes princípios:

I - realização do turismo ambientalmente correto e socialmente justo e economicamente viável;

II - incentivo à diversificação da produção e à comercialização direta dos produtos locais, ofertados pelo agricultor;

III - valorização e resgate do artesanato local, da cultura da família do campo e dos eventos típicos do meio rural;

IV - complementação das demais atividades da unidade de produção familiar.

Assinado por 2 pessoas: JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR e GILCELIO DE SOUZA SIMÕES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/9DAE-2212-8AF8-A8B9 e informe o código 9DAE-2212-8AF8-A8B9

CAPÍTULO II
Do Agroturismo

Artigo 4º - Entende-se por Agroturismo, no município de Igarapava, Estado de São Paulo, as atividades internas à propriedade, que geram ocupações complementares às atividades agrícolas, as quais continuam a fazer parte do cotidiano da propriedade, em menor ou maior intensidade, podendo contratar mão de obra externa, agregando valor aos serviços e produtos agrícolas e aos bens não materiais, cuja atratividade está na oportunidade do turista acompanhar a produção de produtos agrários, como doces, geléias, pães, café, queijo, vinhos, aguardentes, ou vivenciar o dia a dia da vida rural por meio do plantio, colheita, manejo de animais, consumindo os saberes e fazeres do campo, entre outras atividades relacionadas.

Artigo 5º - As atividades do Agroturismo são constituídas pela oferta de serviços, equipamentos e produtos turísticos de:

I - hospedagem;

II - alimentação;

III - operação, agenciamento e transporte de visitantes;

IV - recepção à visitação em propriedades rurais;

V - recreação, entretenimento e atividades pedagógicas vinculadas ao contexto rural;

VI - centros de pesquisa tecnológica que proporcionem a difusão de tecnologias ao meio rural, realização de pesquisas e promoção de eventos com a consequente contribuição para a ampliação da proposta turística ou desenvolvimento agropecuário;

VII - eventos, entre outras atividades praticadas no meio rural e que existam em função do turismo ou se constituam no motivo da visitação.

CAPÍTULO III
Do Turismo Rural na Agricultura Familiar

Artigo 6º - Entende-se por Turismo Rural na Agricultura Familiar

Assinado por 2 pessoas: JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR e GILCELIO DE SOUZA SIMÕES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/9DAE-2212-8AF8-A8B9 e informe o código 9DAE-2212-8AF8-A8B9

- TRAF, as atividades turísticas que se desenvolverem na unidade de produção dos agricultores familiares, nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 11.326/06, caracterizando como agricultura familiar aquela em que a mão de obra é predominantemente familiar, a gestão do estabelecimento cabe à própria família, a área da propriedade não supera 4 (quatro) módulos fiscais, e a principal fonte de renda da família se origina de atividades econômicas vinculadas às atividades exercidas na propriedade rural.

Parágrafo único. O segmento específico de atividade turística, de que trata o *caput* artigo, é estabelecido conforme definido pela Lei Federal nº 11.771/08, desenvolvido no meio rural, precipuamente em ambiente familiar e com hospedagem domiciliar, e nos termos da Lei Estadual nº 16.774/18, que trata da Política Estadual para Fomento ao Turismo Rural no Estado de São Paulo.

Artigo 7º - Consideram-se atividades de Turismo Rural na Agricultura Familiar as seguintes formas de ocorrência:

I - comercialização de produtos alimentícios *in natura* de origem local ou de forma artesanal;

II - comercialização de produtos transformados, como produtos de origem animal (ex: queijo, leite, embutidos, etc.) e produtos de origem vegetal (ex: doces, conservas, pães) oferecidos aos visitantes, com a demonstração do processo de produção dos mesmos;

III - comercialização de artesanato, práticas de produção com aproveitamento de produtos, resíduos ou não, de origem vegetal, animal ou mineral;

IV - produção rural, na qual as atividades produtivas da propriedade forem utilizadas como atrativos por meio de demonstrações sobre técnicas de produção, com interação do turista, pesque e pague, criações de animais em geral, áreas de agricultura orgânica, alambiques e outras;

V - educação ambiental, com atividades exercidas na propriedade rural, com capacidade operacional para a recepção de grupos e que desenvolvam atividades educativas ligadas ao meio ambiente e/ou atividades agrícolas;

VI - serviços de lazer, com a execução de atividades que proporcionem entretenimento aos visitantes, comumente relacionadas a práticas

Assinado por 2 pessoas: JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR e GILCELIO DE SOUZA SIMÕES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/9DAE-2212-8AF8-A8B9 e informe o código 9DAE-2212-8AF8-A8B9

físicas e passeios a locais de interesse natural ou cultural, como cavalgadas, caminhadas e ciclimos às instalações de interesse histórico ou tecnológico, cachoeiras, grutas, rios, bosques, caminhos históricos e pesca em tanques e rios, entre outros;

VII - serviços de alimentação que se realizem nas propriedades rurais, exclusivamente com a oferta de alimentação típica ou de preparo especial, com a finalidade de valorizar as características locais, bem como a gastronomia;

VIII - serviços de acomodação em sítios receptivos que estejam envolvidos com a produção rural e que ofereçam atendimento personalizado ao hóspede;

IX - eventos diversos promovidos em comunidades e/ou propriedades familiares, por meio de festas municipais de cunho religioso e/ou cultural, eventos técnico-científicos, feiras de produtos e exposições agropecuárias.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

Artigo 8º - O Poder Executivo Municipal, através do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR e do Departamento de Desenvolvimento Econômico, poderá regulamentar, através de Decreto, todas as questões relacionadas à operacionalidade desta Lei.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA
Aos vinte e quatro de fevereiro de 2022

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR
Prefeito Municipal

REGISTRADA. Publicada e arquivada em livro próprio, data supra

GILCÉLIO DE SOUZA SIMÕES
Chefe de Gabinete

Assinado por 2 pessoas: JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR e GILCELIO DE SOUZA SIMÕES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/9DAE-2212-8AF8-A8B9 e informe o código 9DAE-2212-8AF8-A8B9